



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.940 - RJ (2016/0014194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO
BASTOS
CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : CAROLINE VENTURA
GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AMPARO NA PROVA E ELEMENTOS DOS AUTOS. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* DO DANO MORAL FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não mereciam acolhida os embargos de declaração que tinham o nítido caráter infringente.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à existência de ato ilícito passível de indenização por danos morais e de inexistência de excludente de ilicitude, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar inadequado, para mais ou para menos, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula nº 7 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.940 - RJ (2016/0014194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO
BASTOS
CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : CAROLINE VENTURA
GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA contra LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA, sob a alegação de que sofreu ofensa à sua honra por ato do demandado, que lhe disparou ofensas, desmereceu seu trabalho e a sua performance profissional, no julgamento de recurso administrativo em que se discutia a legalidade procedimental de concurso para professor titular em Universidade Pública.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção do processo, com a resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, estes últimos fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (e-STJ, fls. 230/231).

O Tribunal de Justiça local deu provimento ao recurso de apelação de ANA LÚCIA para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, em acórdão assim ementado:

Dano moral. Abuso do direito. Aluno que, em reunião de Conselho Universitário, desqualifica professora, afirmando que ela seria incapaz de ser aprovada em certame para professor titular de Arquitetura da Universidade Federal Fluminense. Declarações que transbordam os direitos de manifestação do pensamento e de crítica. Ofensa ao direito da personalidade. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$10.000,00. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Apelação provida (e-STJ, fl. 269).

Os embargos de declaração opostos por LUCAS foram rejeitados (e-STJ, fls. 300/303).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, LUCAS alegou ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 187, 188, I e 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, omissão no acórdão, e, no mérito, afirmou que não praticou qualquer ato ilícito apto a ensejar sua condenação, tendo, ao contrário, *agido no exercício regular de um direito, na qualidade de representante discente, apenas como um instrumento reproduzindo a opinião dos estudantes, sem excesso* (e-STJ, fl. 326). Pugnou, ao final, caso mantido a acórdão, pela redução do valor indenizatório, fixado em quantia exorbitante.

O recurso foi inadmitido na origem ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

No agravo em recurso especial, LUCAS afirmou que o recurso reúne todos os requisitos necessários a sua admissibilidade, uma vez que, de fato, remanesce ponto omissivo no acórdão, assentando, ainda, que não busca reexame de provas, mas, sim, discutir matéria de direito.

O apelo nobre não foi admitido na origem ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Foi interposto, então, agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática de minha relatoria, teve o agravo conhecido, porém o recurso especial teve seguimento negado nos termos da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA (POR ALUNO) AO DIREITO DE PERSONALIDADE DE DOCENTE. PROCEDÊNCIA. APELO RARO. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. (2) OFENSA AOS ARTS. 187 E 188, I, DO CC/02. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. EXORBITÂNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. (3) PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA REPARATÓRIA. DESNECESSIDADE. VALOR FIXADO COM MODERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fls. 508).

Neste regimental, LUCAS traz a alegação de que o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração e contrariou o disposto nos arts. 188, I e 944 do CC/2002, bem como não pretende o reexame de provas, pois se trata de fato incontroverso.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 538).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.940 - RJ (2016/0014194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO
BASTOS
CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : CAROLINE VENTURA
GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. AFIRMADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXCESSO NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM AMPARO NA PROVA E ELEMENTOS DOS AUTOS. INAFASTÁVEL INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* DO DANO MORAL FIXADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não mereciam acolhida os embargos de declaração que tinham o nítido caráter infringente.

2. Para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem em relação à existência de ato ilícito passível de indenização por danos morais e de inexistência de excludente de ilicitude, seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado pelas instâncias locais se revelar inadequado, para mais ou para menos, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula nº 7 do STJ a impedir o conhecimento do recurso.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 839.940 - RJ (2016/0014194-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO
BASTOS
CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : CAROLINE VENTURA
GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Como já constou do relatório, o presente recurso decorre de ação indenizatória por danos morais ajuizada por ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA contra LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA, sob a alegação de que sofreu ofensa à sua honra por ato do demandado, que lhe disparou ofensas, desmereceu seu trabalho e a sua performance profissional, no julgamento de recurso administrativo em que se discutia a legalidade procedimental de concurso para professor titular em Universidade Pública, na presença de várias pessoas, inclusive gravado em vídeo divulgado pela *internet*.

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, com a extinção do processo, com a resolução do mérito, com a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários, estes últimos fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (e-STJ, fls. 230/231).

O Tribunal de Justiça local deu provimento ao recurso de apelação de ANA LÚCIA para condenar o demandado ao pagamento de indenização por danos morais, em acórdão assim ementado:

Dano moral. Abuso do direito. Aluno que, em reunião de Conselho Universitário, desqualifica professora, afirmando que ela seria incapaz de ser aprovada em certame para professor titular de Arquitetura da Universidade Federal Fluminense. Declarações que transbordam os direitos de manifestação do pensamento e de crítica. Ofensa ao direito da personalidade. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$10.000,00. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Apelação provida (e-STJ, fl. 269).

Os embargos de declaração opostos por LUCAS foram rejeitados (e-STJ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 300/303).

Nas razões do especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, LUCAS alegou ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 187, 188, I e 944 do CC/2002.

Sustentou, em síntese, omissão no acórdão, e, no mérito, afirmou que não praticou qualquer ato ilícito apto a ensejar sua condenação, tendo, ao contrário, *agido no exercício regular de um direito, na qualidade de representante discente, apenas como um instrumento reproduzindo a opinião dos estudantes, sem excesso* (e-STJ, fl. 326). Pugnou, ao final, caso mantido a acórdão, pela redução do valor indenizatório, fixado em quantia exorbitante.

O apelo especial não foi admitido na origem ante a inexistência de omissão no acórdão e pela incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

Contra essa decisão, LUCAS interpôs agravo em recurso especial, cujo agravo foi conhecido, porém o recurso especial teve o seguimento negado.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento pelas razões a seguir.

O recorrente insiste na alegação de que o Tribunal *a quo*, por ter deixado de se manifestar sobre a incidência dos arts. 188, I e 944 do CC/2002, suscitados nos embargos, negou a prestação jurisdicional.

Como dito na decisão agravada, não houve a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* abordou os temas devolvidos na apelação, de modo claro, fundamentado e suficiente, incluindo os relativos ao afirmado direito do recorrente, na qualidade de representante dos alunos no Conselho Universitário, de se manifestar em relação à qualificação do corpo docente, bem como externou os critérios que o levaram a fixar o valor da indenização a título de danos morais, bastando uma simples leitura das razões do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 263/276) para constatar tal afirmativa. Desse modo, os embargos de declaração lá opostos foram devidamente rejeitados em razão da inexistência de quaisquer dos vícios do aludido dispositivo legal.

Reitera-se que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DO JUIZ DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVAME PARA A PARTE. IRRECORRIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *Considera-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*

2. *O que distingue o despacho da decisão interlocutória impugnável via agravo de instrumento é a existência ou não de conteúdo decisório e de gravame para a parte. Jurisprudência do STJ.*

3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp nº 1.309.949/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 5/11/2015, DJe de 12/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. TESES DEVIDAMENTE APRECIADAS PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO. REVISÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não há ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem se manifesta, de modo suficiente, sobre todas as questões levadas a julgamento, não sendo possível atribuir o vício de omissão ao acórdão somente porque decidira em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Precedentes.*

[...]

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp nº 629.682/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 16/4/2015, DJe de 30/4/2015)

A insistência na alegação de ofensa ao art. 535 do CPC revela a nítida pretensão de rediscussão dos temas nos estreitos limites dos embargos de declaração e o inconformismo com o resultado do julgamento, o que não importa ofensa à referida regra processual.

De outra parte, o agravante afirma que não incide o óbice da Súmula nº 7 do STJ, pois para aferir ofensa ao art. 188, I, do CPC pelo acórdão recorrido, basta a valoração da prova considerada pelo Tribunal a quo.

Sem razão novamente o agravante.

O Tribunal local, à luz dos elementos e provas dos autos, concluiu que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, na qualidade de representante do corpo discente no Conselho Universitário, excedeu os limites do exercício regular de um direito, ou seja, praticou ato ilícito, pois não se limitou a discursar sobre a nulidade do certame (objeto do recurso administrativo interposto pela recorrida), tendo desqualificado a recorrida perante o público presente quando afirmou perante todos, que ela não teria capacidade de passar no concurso público para a Universidade Federal Fluminense, a expondo a uma humilhação pública. Nesse cenário, não vejo como rever tal conclusão e acolher a alegação de que não houve abuso de direito, mas simplesmente o exercício regular de um direito, pois demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ, já citada na decisão agravada.

Com efeito, não se trata, em absoluto, de pegar a sua fala isolada citada pelo Tribunal local e valorá-la como quer fazer crer o recorrente, pois vai além disso, porque existe todo um contexto em que o acórdão foi formado, não se podendo desprezar que ficou consignado que houve uma exposição pública da recorrida perante os outros professores e alunos em um Conselho Universitário.

Finalmente, o agravante insiste que o valor da indenização fixada não observou a proporcionalidade e a razoabilidade, tendo se mostrado excessivo.

Esta eg. Corte Superior, em razão da inexistência de critérios fixos e predeterminados na lei para a quantificação do dano moral, tem orientação de que a indenização para tal reparação deve ser suficiente para restaurar o bem-estar da vítima, desestimular o ofensor a repetir a falta, sem, contudo, lhe impor um enriquecimento sem causa, observando sempre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Também há entendimento pacificado de que somente é possível a intervenção do STJ na revisão do *quantum* fixado na origem nos casos em que o montante se mostrar excessivo ou irrisório. Fora dessas hipóteses incide a Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. CIRURGIA. IMPLANTAÇÃO DE PRÓTESE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp nº 305.325/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 2/5/2013, DJe de 17/6/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO. SISTEMA DE SEGURANÇA (AIR BAG). DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Inviável, em sede de recurso especial, modificar o acórdão recorrido que entendeu caracterizado o dano moral e a responsabilidade do fabricante do veículo por falha no funcionamento de segurança (air-bag), tendo em vista que a análise do tema demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

2. O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 189.264/RN, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 25/2/2014, DJe de 7/3/2014).

Nessa marcha, orientando-me pelos critérios sugeridos pela jurisprudência desta Corte, entendo que o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrado na origem se mostra razoável e proporcional para cumprir o caráter pedagógico da medida e a sua alteração demandaria o reexame dos fatos, incidindo, à causa, portanto, a Súmula nº 7 do STJ.

Por derradeiro, vale pontuar que a disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para se alterá-la.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0014194-6

AgRg no
AREsp 839.940 / RJ

Números Origem: 02098235520138190001 201524563766 2098235520138190001

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO BASTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)
CAROLINE VENTURA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS ALENCAR FAULHABER BARBOSA
ADVOGADOS : CLARA SILVEIRA BELATO E OUTRO(S)
ANTONIO AUGUSTO ACRISIO COSTA DE MORAES REGO BASTOS
AGRAVADO : ANA LÚCIA TORRES SEROA DA MOTTA
ADVOGADOS : GUSTAVAO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(S)
CAROLINE VENTURA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.